



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2014

“Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I **DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 31 de janeiro de 2014 que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver, até 31 de janeiro de 2014, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II **DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO**

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- “Habite-se”;
- Alvará de Construção;
- Auto de Vistoria;
- Alvará de Regularização;
- Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e

Cadastro;



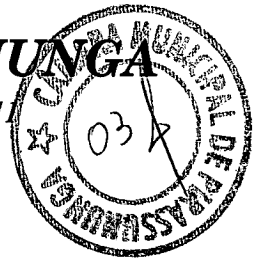
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

d) ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total construída constante do Alvará de Construção do projeto aprovado e que não ultrapasse a Taxa de Ocupação (TO) de 95% (noventa e cinco por cento) do terreno.

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) a menos de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de recuo lateral, de fundo e frontal;

b) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

c) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.



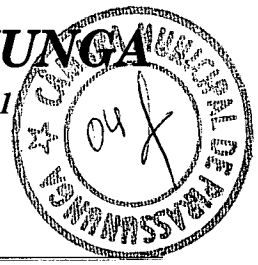
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VI - Possuírem espaços livres fechados que não atendam áreas mínimas de 2 m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1 (um metro) nas edificações térreas, e área mínima de 4 m² e dimensão mínima 1 metro nas edificações de 2 a 4 pavimentos.

VII - As construções que estejam a menos de 90 cm (noventa centímetros) de distância entre corpos edificados no mesmo lote.

VIII - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2013, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:



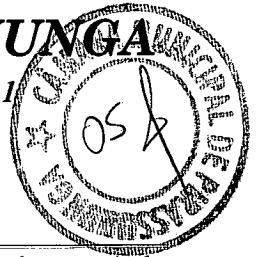
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO



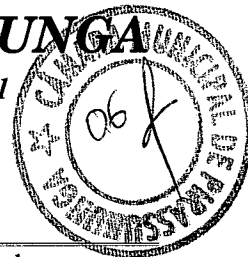
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou “Habite-se”.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o “Habite-se”, vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.



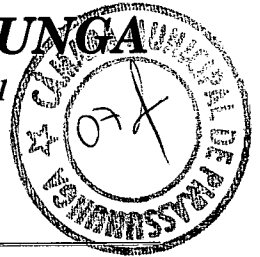
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

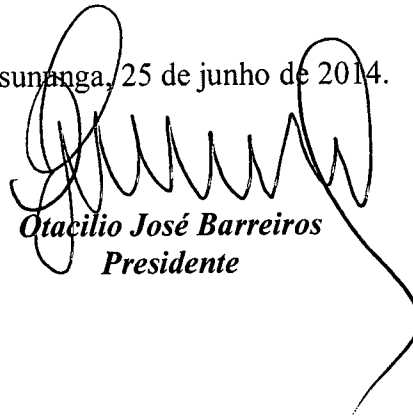
Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

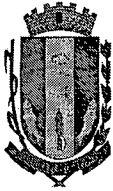
Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de junho de 2014.



Otacilio José Barreiros
Presidente



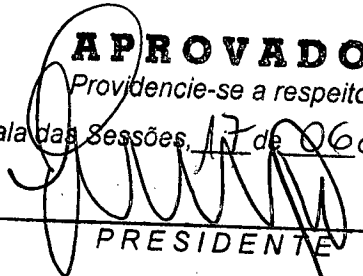
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01 /2014

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 17 de 06 de 2014

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.”

Fica excluída a seguinte ementa, em duplicidade e desconformidade no projeto em epígrafe:

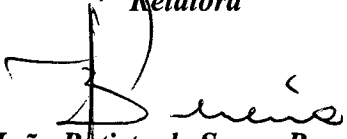
“CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.”

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente


Luciana Batista
Relatora


João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2014



“Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações”.....

CRISTINA APARECIDA BATISTA,
Prefeita Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 31 de janeiro de 2014 que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade. X

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver, até 31 de janeiro de 2014, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- “Habite-se”;
- Alvará de Construção;
- Auto de Vistoria;
- Alvará de Regularização;
- Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e

Cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

d) ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total construída constante do Alvará de Construção do projeto aprovado e que não ultrapasse a Taxa de Ocupação (TO) de 95% (noventa e cinco por cento) do terreno.

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

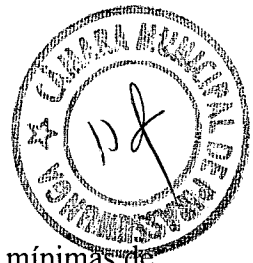
a) a menos de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de recuo lateral, de fundo e frontal;

b) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

c) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI - Possuírem espaços livres fechados que não atendam áreas mínimas de 2 m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1 (um metro) nas edificações térreas, e área mínima de 4 m² e dimensão mínima 1 metro nas edificações de 2 a 4 pavimentos.

VII - As construções que estejam a menos de 90 cm (noventa centímetros) de distância entre corpos edificados no mesmo lote.

VIII - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III
DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2013, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou “Habite-se”.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo. X

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o “Habite-se”, vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de abril de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de _____

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de _____

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de 2014

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de 2014

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de _____

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de _____

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Parassurunga, de _____ de 2014

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.**

A Anistia permite regularizar imóveis que construíram, reformaram ou ampliaram suas áreas edificadas sem conhecimento ou obediência à legislação vigente e, portanto não estando passíveis de regularização.

Estas construções irregulares contribuem para evasão de tributos municipais, e conseqüente desordem na regulação dos contribuintes.

Com a proposta de ordenar e constituir uma cidade legal foi elaborado este Projeto de Lei Complementar para adequar as construções que já estão constituídas há algum tempo e que agora precisam, se torna necessária, a sua regularidade pela forma de mapeamento que está sendo oferecida à cidade, onde serão levantadas as construções que não correspondem ao cadastrado no município e posteriormente deverão ser corrigidas baseadas no Código de Edificações (Lei Complementar 72/2007).

Anistiando as edificações constituídas e acabadas, que por algum motivo não foram aprovadas, ou construídas sem o conhecimento prévio da Prefeitura, até a data presente de janeiro de 2014, permite que a cidade tenha um conhecimento destas irregularidades, passe a regularizá-la mediante normativas desta Lei Complementar de Anistia e cumpra a partir desta data um controle mais vigiado sobre as novas obras.

Por todo o exposto, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos porventura surgidos a partir do debruçamento dos nobres Vereadores em torno da presente matéria.

Pirassununga, 23 de abril de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 091/2014

Pirassununga, 23/04/14

Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 23 de abril de 2014.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.**

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
- Prefeita Municipal

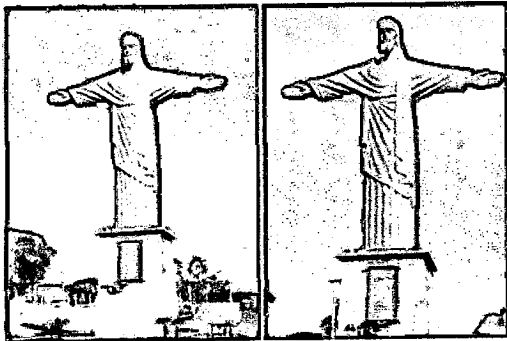
Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 420/2014



- Joao Batista
- Jeferson Couto
- Milton Dimas
- Alcimar Siqueira
- Leonardo Francisco
- Luciana do Lessio
- Otacilio Barreiros
- Jose Mantovani
- Nickson
- Gilberto Santa Fe



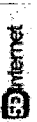
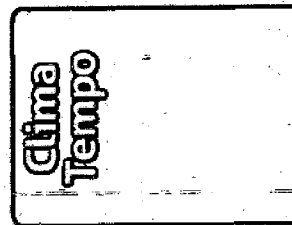
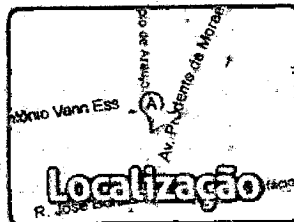
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2014

DISPÕE SOBRE A ANISTIA PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. VEJA COMUNICADO E CÓPIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO EMPRESARIAL - PROMAR. VEJA COMUNICADO E CÓPIA DO PROJETO!

INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, COMO ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES. VEJA COMUNICADO E CÓPIA DO PROJETO!

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício



Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas.
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

Home



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

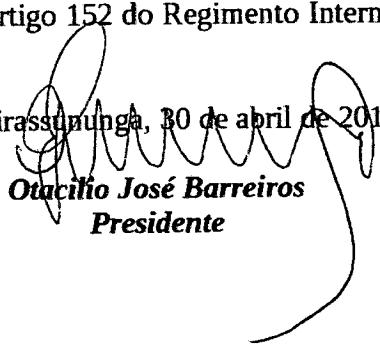
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 05/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 30 de abril de 2014.


Otacilio José Barreiros
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 30 de abril de 2014.

À
Imprensa Oficial do Município
Aos Cuidados: Senhor FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 020/2014

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

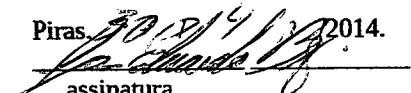
01 – Projeto de Lei Complementar nº 05/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Pirassununga, 30 de abril de 2014.

assinatura



ANO XVIII - 21 de Maio de 2014 - N.º 665-A

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 05/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 30 de abril de 2014.

Otacílio José Barreiros
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2014

"Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações".....

CRISTINA APARECIDA BATISTA,
Prefeita Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

A CÂMARA - DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 31 de janeiro de 2014 que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver, até 31 de janeiro de 2014, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- "Habite-se";
- Alvará de Construção;
- Auto de Vistoria;
- Alvará de Regularização;
- Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e

Cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

d) ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total construída constante do Alvará de Construção do projeto aprovado e que não ultrapasse a Taxa de Ocupação (TO) de 95% (noventa e cinco por cento) do terreno.

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagoas, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) a menos de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de recuo lateral, de fundo e frontal;

b) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

c) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fábio Roberto Ferrari

Jornalista Responsável - MTB 29.640

Impressão:

C. H. LACERDA SOARES ME

CNPJ 04.615.408/0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI - Possuírem espaços livres fechados que não atendam áreas mínimas de 2 m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1 (um metro) nas edificações térreas, e área mínima de 4 m² e dimensão mínima 1 metro nas edificações de 2 a 4 pavimentos.

VII - As construções que estejam a menos de 90 cm (noventa centímetros) de distância entre corpos edificados no mesmo lote.

VIII - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

**SEÇÃO III
DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS**

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do terreno permeável.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2013, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovação, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária;

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

**CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada, ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

**CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

**CAPÍTULO V
DAS MULTAS**

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou "Habite-se".

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

**CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL**

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o "Habite-se", vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 A regularização da edificação não exige o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.


Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

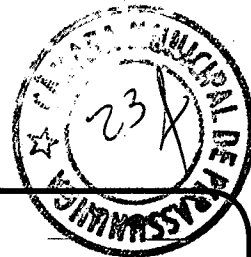
Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de abril de 2014.



CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.**

A Anistia permite regularizar imóveis que construíram, reformaram ou ampliaram suas áreas edificadas sem conhecimento ou obediência à legislação vigente e, portanto não estando passíveis de regularização.

Estas construções irregulares contribuem para evasão de tributos municipais, e conseqüente desordem na regulação dos contribuintes.

Com a proposta de ordenar e constituir uma cidade legal foi elaborado este Projeto de Lei Complementar para adequar as construções que já estão constituídas há algum tempo e que agora precisam, se torna necessária, a sua regularidade pela forma de mapeamento que está sendo oferecida à cidade, onde serão levantadas as construções que não correspondem ao cadastrado no município e posteriormente deverão ser corrigidas baseadas no Código de Edificações (Lei Complementar 72/2007).

Anistando as edificações constituídas e acabadas, que por algum motivo não foram aprovadas, ou construídas sem o conhecimento prévio da Prefeitura, até a data presente de janeiro de 2014, permite que a cidade tenha um conhecimento destas irregularidades, passe a regularizá-la mediante normativas desta Lei Complementar de Anistia e cumpra a partir desta data um controle mais vigiado sobre as novas obras.

Por todo o exposto, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos porventura surgidos a partir do debruçamento dos nobres Vereadores em torno da presente matéria.

Pirassununga, 23 de abril de 2014.

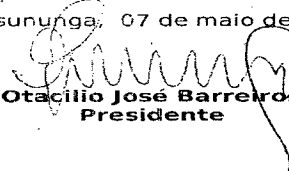

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu no dia 30 de abril de 2014, o “Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências”.

Referido Projeto de Lei recebeu o nº 75/2014, estando à disposição da população nos termos do artigo 152 do Regimento Interno para conhecimento das diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Pirassununga, 07 de maio de 2014.


Otacilio José Barreiros
Presidente

– PORTARIA Nº 311/2014 –

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 1.173/2001,

RESOLVE:

I – Revogar, a partir desta data e em seu inteiro teor, a Portaria nº 491, de 27 de maio de 2013.
II – Constituir o novo **Conselho Municipal de Saúde**, composto dos cidadãos abaixo, que exercerão suas funções a título de relevância pública:

a) Representantes dos Profissionais da Área de Saúde:

Dr. Paulo de Tarso Del Santo Devitte (Representante dos Cirurgiões Dentistas)
Dr. Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho (Representante dos Médicos)
Ana Sílvia Pavão (Representante dos Enfermeiros)

b) Representante dos Prestadores de Serviço:

Dr. Octavio César Antezana Morales (Santa Casa)

c) Representantes do Governo:

Royce Maria Victorelli Pires Vargas – Secretária Municipal de Saúde
Maria Suzara Augusto de Souza da Silva

d) Representantes dos Usuários:

Fátima Aparecida Ferreira – representando o GVCC
José Caetano dos Reis – representando a Pastoral da Criança
Ademilson de Moura – representando a Vila São Pedro
Corolinda Villa Marin – representando a USF Vila Santa Fé
Juliana Bezerra Ignatti – representando as Igrejas Evangélicas
Deborah Eloy Silveira de Marco – representando a Cidade Jardim

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 14 de maio de 2014.

– CRISTINA APARECIDA BATISTA –
1. Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dmc/.

– PORTARIA Nº 312/2014 –

1. CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 1.173/2001; e, **Considerando** o POA – Plano Operativo Anual, instrumento criado com sentido de estabelecimento de metas a serem cumpridas pela entidade conveniada, Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, cujas metas serão fiscalizadas por uma Comissão criada especificamente para esse fim, e que abrangem os quantitativos físicos e financeiros do convênio entre a municipalidade e a Santa Casa local, visando a garantia da atenção integral à saúde do município;

Considerando a necessidade de regularização da Comissão de Fiscalização do POA,

RESOLVE:

I – Revogar, a partir desta data e em seu inteiro teor, a Portaria nº 490, de 27 de maio de 2013.

II – Designar os cidadãos abaixo para compor a **Comissão de Fiscalização do POA – Plano Operativo Anual**, em seus respectivos órgãos e entidades, exercendo suas funções a título de relevância pública:

a) Representantes do Governo

Royce Maria Victorelli Pires Vargas
Deborah Eloy Silveira de Marco

b) Representantes da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga

Dr. Octavio Cesar Antezana Morales
Maita Feliciano Teixeira Ruy

c) Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Dr. Paulo de Tarso Del Santo Devitte
Ana Sílvia Pavão

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

1. Pirassununga, 14 de maio de 2014.

– CRISTINA APARECIDA BATISTA –
1. Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 04/2014

Pirassununga, 28 de maio de 2014.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve atraso de 10 (dez dias) à publicação da edição nº **665-A**, da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **21 do mês de maio de 2014 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 22 de maio de 2014, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Assim, neste cumprimento do prazo de publicações em geral nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)

10/10/2017

10/10/2017

10/10/2017

10/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 05/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17 JUN 2014

Cícero Justino da Silva
Presidente
Alcimar Siqueira Montalvão

Luciana Batista
Relatora

João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



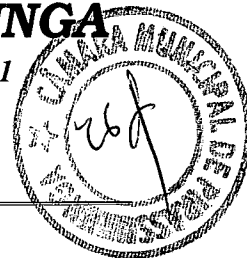
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 05/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 17 JUN 2014


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Dr. José Carlos Mantovani
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



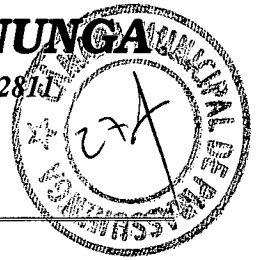
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 05/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 17 JUN 2014

Cícero Justino da Silva
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão

Jeferson Ricardo do Couto
Relator

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 05/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 17 JUN 2014

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Cídero Justino da Silva
Relator

Alcímar Siqueira Fontalvão

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

Cmp/asdba.



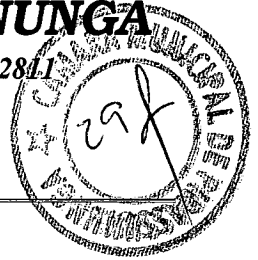
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2841

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 05/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 17 JUN 2014


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Cícero Justino da Silva
Relator

Alcimar Siqueira Montalvão


Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 26 DE JUNHO DE 2014 -

“Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 31 de janeiro de 2014 que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver, até 31 de janeiro de 2014, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- a) “Habite-se”;
- b) Alvará de Construção;
- c) Auto de Vistoria;
- d) Alvará de Regularização;
- e) Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e

Cadastro;

- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

d) ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total construída constante do Alvará de Construção do projeto aprovado e que não ultrapasse a Taxa de Ocupação (TO) de 95% (noventa e cinco por cento) do terreno.

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) a menos de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de recuo lateral, de fundo e frontal;

b) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

c) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Possuírem espaços livres fechados que não atendam áreas mínimas de 2 m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1 (um metro) nas edificações térreas, e área mínima de 4 m² e dimensão mínima 1 metro nas edificações de 2 a 4 pavimentos.

VII - As construções que estejam a menos de 90 cm (noventa centímetros) de distância entre corpos edificados no mesmo lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III
DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2013, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou “Habite-se”.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

- I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;
- II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;
- III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;
- IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o “Habite-se”, vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

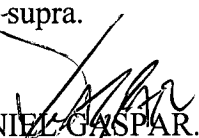
Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 26 de junho de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data-supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dmc/.



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 27 de junho de 2014 • Ano 1 • Nº 002

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 26 DE JUNHO DE 2014

"Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 31 de janeiro de 2014 que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver, até 31 de janeiro de 2014, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:
I - abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não conforme, devendo, para tanto, apresentar, no mínimo, um dos seguintes documentos:

- "Habite-se";
- Alvará de Construção;
- Auto de Vistoria;
- Alvará de Regularização;
- Ceridão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e Cadastro;
- Alvará de Funcionamento;
- Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- Contrato social devidamente registrado;
- Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

- tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área

tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

- estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;
- apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;
- ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total construída constante do Alvará de Construção do projeto aprovado e que não ultrapasse a taxa de Ocupação (TO) de 95% (noventa e cinco por cento) do terreno.

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

- a menos de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de recuo lateral, de fundo e frontal;
- apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

c) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Possuírem espaços livres fechados que não atendam áreas mínimas de 2 m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1 (um metro) nas edificações térreas, e área mínima de 4 m² e dimensão mínima 1 metro nas edificações de 2 a 4 pavimentos.

VII - As construções que estejam a menos de 90 cm (noventa centímetros) de distância entre corpos edificados no mesmo lote.

VIII - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 10% (dez por

cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2013, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:
a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização

da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o caput deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 10. Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou "Habite-se".

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

- I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;
- II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;
- III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;
- IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 11. O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 12. Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13. Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o "Habite-se", vistos os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A regularização da edificação não exige o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de

estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16. A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 17. As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 26 de junho de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 4.615, DE 5 DE JUNHO DE 2014

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2501 – Cirurgias Eletivas, na Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior ficarão legalmente caracterizados de acordo com o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de junho de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

ANEXO Nº 001 Nº 002/2014	
Tabela de inclusão de nova ação na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017	
Nº da Ação	Descrição da Ação
2501	Cirurgias Eletivas

LEI Nº 4.616, DE 5 DE JUNHO DE 2014

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.447, de 25 de junho de 2013, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2501 – Cirurgias Eletivas, na Lei nº 4.447, de 25 de junho de 2013, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior ficarão legalmente caracterizados de acordo com o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de junho de 2014.



CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

ANEXO Nº 001 Nº 002/2014	
Tabela de inclusão de nova ação na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017	
Nº da Ação	Descrição da Ação
2501	Cirurgias Eletivas

LEI Nº 4.617, DE 5 DE JUNHO DE 2014

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, destinado a atender inclusão de nova ação no orçamento vigente".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 147.520,79 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), destinado a atender inclusão de nova ação nº 2501 – Cirurgias Eletivas, consignando na seguinte classificação orçamentária:

I - Fundo Municipal de Saúde
120100 1030110012501 339039 – Cirurgias Eletivas – fonte 95 – 3000057.....R\$ 147.520,79

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, será coberto através de superávit financeiro apurado no Balanço do Exercício anterior, referente à Conta Vinculada ao Convênio do Ministério da Saúde, ficando legalmente caracterizado pelo

Artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de junho de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.618, DE 12 DE JUNHO DE 2014

"Dispõe sobre aumento de vagas de emprego, conforme específica, no quadro de servidores da municipalidade".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 45 (quarenta e cinco) para 48 (quarenta e oito) o número do emprego de provimento de confiança de **Professor Coordenador**, criado pela Lei Municipal nº 3.719, de 16 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 3.799, 18 de fevereiro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de junho de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.619, DE 20 DE JUNHO DE 2014

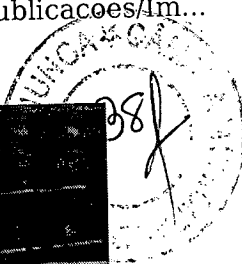
"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2503 – FMASCEFV – PISO BÁSICO VARIÁVEL, na Lei Municipal nº





PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA




[Voltar](#)

Nome 


[Página Principal](#)

	Name	Last modified	Size
	2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf	15-Jul-2014 16:29	1.0M
	2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf	14-Jul-2014 08:31	776K

